

Ofício Circulado N.º: 20275  
Data: 2025-02-18  
Entrada Geral:  
N.º Identificação Fiscal (NIF): .  
Sua Ref.ª:  
Técnico:

Subdireções-Gerais  
Unidade dos Grandes Contribuintes  
Direções de Serviços  
Direções de Finanças  
Serviços de Finanças

**Assunto:** BENEFÍCIOS FISCAIS APLICÁVEIS AOS TERRITÓRIOS DO INTERIOR - CRIAÇÃO LÍQUIDA DE POSTOS DE TRABALHO (CÁLCULO DA MÉDIA MENSAL DE CADA EXERCÍCIO) - N.º 6 DO ARTIGO 41.º-B DO EBF

Considerando que foram suscitadas dúvidas quanto ao **cálculo da média mensal de cada exercício** para aferir da criação líquida de postos de trabalho **nos termos em que a mesma é definida na alínea a) do n.º 7 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)**, importa proceder à divulgação do entendimento, sancionado por meu despacho de 2025-02-18, sobre o assunto.

O artigo 41.º-B do EBF, no seu n.º 6, na redação dada pela Lei n.º 24-D/2022, de 30/12, estabelece que, para determinação do lucro tributável das empresas a que se refere o n.º 1 do mesmo normativo (que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificadas como micro, pequenas ou médias empresas ou empresas de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro), os encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho são considerados em 120 % do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício.

O n.º 7 do mesmo normativo, também na redação da Lei n.º 24-D/2022, de 30/12, define que, para esse efeito, considera-se:

- a) «Criação líquida de postos de trabalho», o aumento líquido do número de trabalhadores diretamente empregados na empresa, calculado pela diferença entre a média mensal do exercício em causa e a média mensal do exercício anterior;
- b) «Encargos», os montantes suportados pela entidade empregadora com o trabalhador, a título da remuneração fixa e das contribuições para a segurança social a cargo da mesma entidade.

E, o n.º 8 especifica que apenas são considerados os postos de trabalho referentes a trabalhadores a tempo indeterminado que auferiram rendimentos de trabalho dependente, que residam, para efeitos fiscais, em territórios do interior, sendo excluídos do cômputo do número de postos de trabalho:

- a) Os trabalhadores cedidos por empresas de trabalho temporário, no que respeita às respetivas entidades utilizadoras;
- b) Os trabalhadores em regime de cedência ocasional, no que respeita à entidade cessionária;
- c) Os trabalhadores em regime de pluralidade de empregadores, quando o empregador que representa os demais no âmbito da relação de trabalho não preencha as condições previstas nos n.ºs 1 e 2.

Assim, considerando que, no âmbito deste normativo, a criação líquida de postos de trabalho corresponde ao aumento líquido do número de trabalhadores diretamente empregados na empresa, calculado pela diferença entre a média mensal do exercício em causa e a média mensal do exercício anterior, importa clarificar como se deve proceder ao cálculo dessa média mensal.

Assim, a título exemplificativo, admitindo que se encontram cumpridos todos os requisitos suprarreferidos, considere-se uma entidade que tem ao seu serviço os seguintes trabalhadores com contrato de trabalho sem termo:

Trabalhadores ao serviço da entidade	Data de Admissão	Data da Cessação	Tipo de contrato
Alberto	1989		CT sem termo
Bernardo	2002		CT sem termo
Carla	2002		CT sem termo
Diogo	2005		CT sem termo
Elísio	2017	31/01/2023	CT sem termo
Francisco	2018		CT sem termo
Guilherme	01/03/2022	10/11/2023	CT sem termo
Horácio	06/07/2022		CT sem termo
Inácio	01/05/2023	10/10/2023	CT sem termo
Jorge	13/08/2023		CT sem termo

Note-se que, no mês em que ocorre a admissão ou saída de um trabalhador, apenas se deve considerar a proporção correspondente ao número de dias que esse trabalhador esteve ao serviço da entidade.

Para efeitos do cálculo da média mensal do número de trabalhadores ao serviço da entidade, relativa ao período de 2022, o número de trabalhadores a considerar em cada mês será o seguinte:

2022	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul (*)	Ago	Set	Out	Nov.	Dez
N.º trabalhadores ao serviço da entidade (*)	6	6	7	7	7	7	7,84	8	8	8	8	8

(\*) Note-se que:

- ✓ o trabalhador Guilherme foi admitido em 01/03/2022, considerando-se que o trabalhador esteve o mês completo ao serviço da entidade;
- ✓ o trabalhador Horácio foi admitido em 06/07/2022, pelo que, uma vez que o trabalhador não esteve o mês completo ao serviço da entidade, apenas deve ser considerado na devida proporção. Assim, tendo em consideração que o trabalhador esteve ao serviço da entidade 26 dias (31-5), para efeitos do cálculo do n.º de trabalhadores desse mês, deve considerar-se 0,84 (26/31).

Assim, a média mensal de trabalhadores daquela entidade no período de 2022 será:

$$\frac{\sum(\text{n.º de trabalhadores em cada mês})}{12} = \frac{87,84}{12} = 7,32$$

Para efeitos do cálculo da média mensal do número de trabalhadores ao serviço da entidade, relativa ao período de 2023, o número de trabalhadores a considerar em cada mês será o seguinte:

2023	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov.	Dez
N.º trabalhadores ao serviço da entidade (**)	8	7	7	7	8	8	8	8,61	9	8,32	7,33	7

(\*\*) Note-se que:

- ✓ no mês de janeiro, ocorreu a cessação do contrato de trabalho relativo ao trabalhador Elísio (31/01/2023), considerando-se que o trabalhador esteve o mês completo ao serviço da entidade;
- ✓ no mês de maio foi admitido o trabalhador Inácio (01/05/2023), considerando-se que o trabalhador esteve o mês completo ao serviço da entidade;

- ✓ no mês de agosto ocorreu a admissão do trabalhador Jorge (13/08/2023), considerando-se que o trabalhador esteve ao serviço da entidade nesse mês 19 dias  $((31-12)/31=0,61)$ ;
- ✓ no mês de outubro ocorreu a cessação do contrato de trabalho do trabalhador Inácio (10/10/2023), considerando-se que o trabalhador esteve ao serviço da entidade nesse mês 10 dias  $(10/31=0,32)$ ;
- ✓ no mês de novembro ocorreu a cessação do contrato de trabalho do trabalhador Guilherme, considerando-se que o trabalhador esteve ao serviço da entidade nesse mês 10 dias  $(10/30=0,33)$ .

Assim, a média mensal de trabalhadores daquela entidade no exercício de 2023 será:

$$\frac{\Sigma(\text{n.}^\circ \text{ de trabalhadores em cada mês})}{12} = \frac{93,26}{12} = 7,77$$

Ora, nesses termos, considerando que a diferença entre a média mensal do período de 2023 e a média mensal do período 2022 corresponde a 0,45, não existe criação líquida de postos de trabalho relativamente ao período de 2023, porquanto, do referido cálculo, não resulta o aumento líquido de pelo menos um trabalhador e, nesses termos, a entidade não poderá beneficiar da majoração prevista no n.º 6 do artigo 41.º-B do EBF.

Esclarece-se, adicionalmente, que, caso a diferença entre a média mensal do período de 2023 e a média mensal do período de 2022 correspondesse, por exemplo, a 2,65, a entidade poderia majorar os encargos correspondentes à criação líquida de 2 postos de trabalho.

Com os melhores cumprimentos,

A Subdiretora-Geral